

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030 – licitacoes.tramandai@gmail.com



www.tramandai.rs.gov.br

À

B2G INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA.

OFÍCIO Nº 065/2026

REFERENTE AO CONCORRêNCIA ELETRôNICA Nº 027/2026

Tramandaí, 18 de março de 2026.

Senhor licitante:

Ao cumprimentá-lo vimos informar-lhe quanto ao seu pedido de impugnação protocolado sob o nº 19482/2026 junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme Memorando emitido pela Secretaria Municipal de Turismo informamos que seu pedido foi RESPONDIDO.

Segue, em anexo, o Memorando.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Luis Antônio Cônsul Machado
Diretor do Departamento de Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
Secretaria Municipal de Turismo



DE: Secretaria Municipal de Turismo
PARA: Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitação
DATA: 17/03/2026

Processo nº 4830/2026

Assunto: Impugnação ao edital Concorrência nº 27/2026

Prezado Diretor do Departamento de Licitações

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos nos manifestar acerca da impugnação de edital impetrada pela empresa **B2G INTERMEDIações DE NEGóCIOS LTDA**, protocolada sob o nº 19482/2026, referente ao processo licitatório de Concorrência Eletrônica nº 027/2026, cujo objeto é a permissão de uso de bem público para exploração do setor de assadeiras, para preparo e comercialização da tainha assada na brasa, durante a realização da 34ª Festa Nacional do Peixe.

A impetrante aduz a necessidade de exigência de balanço patrimonial, como comprovação de capacidade econômico-financeira da futura permissionária, nos termos do art. 69, I da Lei nº 14.133/2021.

Questiona a ausência de seguro de responsabilidade civil, requerendo a exigência de apólice de seguro de responsabilidade civil, abrangendo riscos como intoxicação alimentar, acidentes envolvendo consumidores, danos a terceiros etc.

Afirma que a ausência das exigências aventadas viola os princípios previstos no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, especialmente os de seleção da proposta mais vantajosa, eficiência, segurança jurídica e interesse público.

Por fim, pugna pela retificação do edital, nos termos expostos na impugnação supracitada, com a suspensão do certame até que sejam promovidas as adequações requeridas.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre salientar que o edital em destaque trata de permissão de uso de bem público, a título precário, permitindo à administração pública retomar o serviço ou revogar a permissão de uso a qualquer tempo, por interesse público, caso se identifique qualquer irregularidade na execução do objeto.

Dito isso, entende-se que os pedidos trazidos na impugnação não devem prosperar, de acordo com os termos a seguir.

A solicitação de balanço patrimonial, para fins de habilitação econômico-financeira, não é regra absoluta e deve ser analisada no contexto licitatório. No caso em tela, o permissionário deverá efetuar o pagamento de valor estipulado no procedimento eletrônico, em conta específica da Festa do Peixe, não acarretando ônus ao município quando da celebração do termo de permissão de uso. Além disso, trata-se de permissão de uso por tempo estipulado, não havendo prorrogação na permissão do uso, o que não acarreta risco de inadimplemento junto ao erário. Exigir balanço patrimonial àquele que detiver a permissão de uso de bem público é medida desarrazoada, que tem o condão de frustrar o processo, visto o objeto não oferecer risco financeiro ao município.

A exigência de apólice de seguro de responsabilidade civil também nos parece medida desarrazoada, haja vista as exigências constantes do Termo de Referência, documento emitido pela municipalidade e que é parte constante do edital de Concorrência Pública nº 027/2026. Em seu texto, resta claro que quaisquer danos causados aos trabalhadores do setor de assadeiras, bem como a terceiros, são de responsabilidade da permissionária. Ademais, o termo de permissão de uso a ser celebrado entre o município e a futura permissionária, deixa claro as sanções aplicáveis em caso de inadimplemento das cláusulas constantes, tanto no termo de permissão quanto no termo de referência.

Sendo assim, não se identifica qualquer burla aos princípios licitatórios, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A exigência dos documentos requeridos pela impetrante tem o condão de restringir a competitividade entre os interessados, limitando a seleção da proposta mais vantajosa, bem como trazendo o risco da frustração do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação impetrada pela empresa **B2G INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA**, com o prosseguimento do certame, nos termos inicialmente propostos. Cordialmente.

Anderson Jesus André
Secretário Municipal de Turismo
Portaria Nº 013/2025



Acesse para verificar assinatura: <https://atendimento.tramandai.rs.gov.br/consulta/documento>
Código para verificação: b1d179c0b8018a582189483898d06432a3c32f00

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDERSON JESUS ANDRE (CPF 015.575.000-37)

ANDERSON JESUS ANDRE:01557500037

17/03/2026 21:57:22

E-Cidade << CA Privado << Unidade Certificadora